



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº /2026.

Altera dispositivo da Lei nº 3.930, de 18 de novembro de 2020, que dispôs sobre a implantação de pátio de recolhimento de veículos removidos ou abandonados por seus proprietários em via pública e os recolhidos em razão de fiscalização promovida pelo poder público.

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º-A da Lei nº 3.930, de 18 de novembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-A

§ 1º O Órgão Executivo de Trânsito Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito e da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, efetuará a identificação de veículo automotor, reboque, semirreboque e caçamba metálica por meio de suas placas ou chassi, quando houver, notificando o proprietário por remessa postal, adesivação ou qualquer outro meio tecnológico hábil para retirá-lo em 5 (cinco) dias.

§ 2º

§ 3º A notificação expedida manterá sua plena validade independentemente de posterior deslocamento do veículo, desde que este permaneça em via pública e subsistam as mesmas condições que caracterizaram o seu estado de abandono inicial. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 15 de junho de 2026.

ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 066/2026

Santana de Parnaíba, 15 de junho de 2026.

Exmo. Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que visa alterar e incluir dispositivo à Lei nº 3.930, de 18 de novembro de 2020, que dispõe sobre a implantação de pátio de recolhimento de veículos removidos ou abandonados por seus proprietários em via pública e os recolhidos em razão de fiscalização promovida pelo poder público.

A alteração legislativa almejada com este Projeto de Lei busca aumentar a percepção de organização e limpeza urbana ao reduzir de 10 (dez) para 5 (cinco) dias o prazo para que o proprietário do veículo em estado de abandono nas ruas do Município providencie sua regularização, findo o qual, poderá o veículo ser recolhido ao pátio, nos termos como previsto na Lei.

Ainda, pretende também esta proposição acrescentar dispositivo para impedir que o responsável pelo veículo em estado de abandono o desloque para outro local público sem a devida regularização, pois a simples realocação do bem, mantido o seu estado de deterioração, não soluciona o problema e demonstra má-fé do responsável, de forma que, independentemente do local de onde se encontre o veículo, ao ser emitida notificação para regularização, está valerá pelo prazo dos 5 (cinco) dias, e, independentemente de onde o proprietário desloque o veículo, a situação de abandono continuará configurada, autorizando o recolhimento ao pátio.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

A propositura em análise disporá sobre atividade administrativa da Pasta de Trânsito e, nestas circunstâncias, a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.

O objetivo lançado concerne a regras de organização territorial e recolhimento de carros abandonados no Município, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, inc. I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.



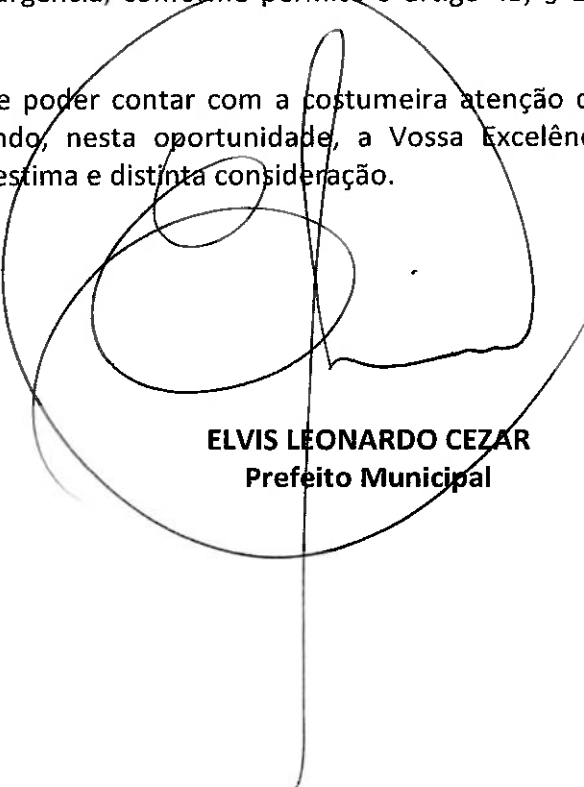
**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ HUGO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300036003600380038003A005000

Assinado eletronicamente por **Arnaldo Sales** em **22/06/2026 08:17**

Checksum: **794076B0487FEFDA2F47D2F32984842318332998EDFCF387F8921DF7371005F4**



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100300036003600380038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.